



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904471/2014-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.263 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2024
Recorrente COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULA CARF nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 103-000.867, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 85/90).

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 089565363, emitido eletronicamente em 07/08/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 23032.65524.211210.1.3.02-9358.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ do 4º trimestre/2008.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,0	242.365,5	0,0	0,0	0,0	0,0	242.365,5
Confirmadas	0,0	196.835,1	0,0	0,0	0,0	0,0	196.835,1

O somatório das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ é da ordem de R\$ 242.365,50 e o IRPJ apurado foi de R\$ 0,00.

Por sua vez, o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é no montante de R\$ 242.365,50 (mesmo valor informado na DIPJ).

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Apresentou Manifestação de Inconformidade com suas razões de discordância.

DA DECISÃO DA DRJ

A d. DRJ, após pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, conciliou divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, confirmando, nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trimestre/2008, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 242.363,90, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 196.835,10. Esse valor é relativo à retenção sobre rendimentos financeiros (códcs. 3426 e 6800).

Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam-se retenções que satisfazem as deduções pretendidas, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

Não obstante confirmadas as retenções, os rendimentos financeiros correspondentes não foram oferecidos integralmente à tributação, conforme Demonstrativo de Resultado do Exercício na DIPJ/2009, o total do Rendimento Financeiro Declarado (Ficha 06A) foi somente de R\$ 182.422,35.

Assim, o pleito compensatório não pode ser atendido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 29.7.2022 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, à fl. 103), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 29.8.2022 (fl. 104), assim manejado (fls. 101/118).

Defendeu a incidência da prescrição intercorrente, pugnando-se pelo seu reconhecimento e, ato contínuo, arquivamento definitivo do processo.

Desde então, transcorreram-se praticamente 8 (oito) anos. Isso supera o prazo fixado no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que prescreve o prazo de 03 (três) anos para que seja acometida a prescrição intercorrente caso o processo, que no aqui presente é de natureza fiscal, não tenha sido julgado nas instâncias administrativas.

Em sua defesa a Recorrente esclareceu que as subvenções para investimento recebidas são destinadas a aquisições do ativo imobilizado para as obras em andamento do projeto Metrô, são diferidas e serão reconhecidas na demonstração do resultado, quando da realização do ativo vinculado, conforme estabelece os itens 12 e 26 do Pronunciamento Técnico CPC nº 07.

Assim, houve o registro, no período os rendimentos das aplicações financeiras relativas aos recursos gerados das subvenções recebidas, na conta de Subvenções para Investimento, do mesmo modo do valor do principal – Passivo Não Circulante > Subvenção para Investimentos.

Segundo a Recorrente o procedimento adotado vincula-se ao mesmo tempo à realização da atividade do ativo e será reconhecida também na demonstração do resultado, quando da efetivação dos ativos vinculados.

Informou a Recorrente que os registros contábeis, dos recursos recebidos, permanecem, inicialmente, na conta de obrigação (subvenção) do passivo, até o reconhecimento da receita, a partir do momento quando começa a reconhecer a receita sistematicamente, durante a vida útil do ativo.

Assim, o acórdão recorrido afirmou que os valores não foram oferecidos à tributação, sem, no entanto, realizar a análise da escrita contábil da empresa que foi efetivada nos termos determinados no Pronunciamento Técnico CPC 07 que assim dispõe:

12. Uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período e confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas as condições deste Pronunciamento. A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido.

26. Um dos métodos reconhece a subvenção governamental como receita diferida no passivo, sendo reconhecida como receita em base sistemática e racional durante a vida útil do ativo.

Dessa forma, prossegue a Recorrente os rendimentos sobre aplicações financeiras são reconhecidos e contabilizados da mesma forma da orientação do CPC 07 e estão sendo apropriadas no Resultado na Conta de Receita Realização Subvenção Investimentos.

Alegou que seria totalmente insubsistente a não homologação da compensação da postulante na medida em que a administração estaria refazendo a apuração das bases após o prazo decadencial por força da homologação tácita.

A partir da homologação das informações prestadas pelo contribuinte, o Fisco não mais poderá rever as bases apuradas e declaradas na DIPJ, pois, além de ser contraditório com a homologação anteriormente praticada pela própria administração, seria reabrir a análise de fatos que já foram extintos pela decadência.

Aduziu a Recorrente que a verdade material quanto aos créditos decorrentes de pagamento de IR na fonte, o qual configura crédito em favor do contribuinte passível de compensação, não pode ser descartada, principalmente “porque não condiz com a realidade contábil já declarada ao Fisco, razão por que deve ser acatada e homologada a compensação realizada para que não ocorra enriquecimento indevido da União em desfavor do contribuinte”.

A verdade material do crédito compensável se configura a partir das retenções de Imposto de Renda já antecipados como pagamento. A compensação decorre desse crédito já reconhecido pela própria Fazenda. Qualquer entendimento em sentido contrário seria desmerecer a verdade material em favor de simples formalismos, o que não pode prevalecer (existe crédito incontestável e existe pagamento de Imposto de Renda compensável com tributos administrados pela Receita Federal).

Nesse contexto, “mesmo se a contabilidade dos recursos recebidos para investimento não estivesse correta, ad argumentandum tantum, visto que realizada conforme normas do CPC, ainda assim teria que prevalecer a verdade material que comprova a existência dos créditos” (colaciona decisões do e. CARF).

Advogou que “o princípio da legalidade tributária não autoriza a incidência da norma de tributação em função de erro, mas sim em virtude da ocorrência do fato gerador” (conforme precedentes ilustrativos).

Para ao final, pelos fatos expostos e a confirmação (homologação) do imposto retido na fonte pelo Banco do Brasil, a partir do somatório dos valores retidos, pugnar pela homologação da compensação realizada, decorrente de créditos líquidos e certos, reformando-se a decisão ora recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA LIDE

Vejamos que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da ausência de comprovação da existência de um direito creditório proveniente de Saldo Negativo de IRPJ, apurado nos idos de 2008, mais especificamente no 4º trimestre, no valor de R\$ 45.530,44 (R\$ 242.365,53¹- R\$ 196.835,09²).

O direito creditório não foi totalmente reconhecido porque a Recorrente não teria oferecido os correspondentes rendimentos sobre aplicações financeiras à tributação (fl. 88):

Não obstante confirmadas as retenções, os rendimentos financeiros correspondentes não foram oferecidos integralmente à tributação, conforme Demonstrativo de Resultado do Exercício na DIPJ/2009.

A Recorrente, por sua vez, sustentou que os rendimentos sobre aplicações financeiras teriam sido reconhecidos e contabilizados da mesma forma da orientação do CPC 07 sendo apropriadas no Resultado na Conta de Receita Realização Subvenção Investimentos,

Essas receitas, decorrentes das subvenções, são diferidas e serão reconhecidas na demonstração do resultado, quando da realização do ativo vinculado, conforme estabelece os itens 12 e 26 do Pronunciamento Técnico CPC nº 07.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Defendeu a incidência da prescrição intercorrente, pugnando pelo seu reconhecimento,

Desde então, transcorreram-se praticamente 8 (oito) anos. Isso supera o prazo fixado no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que prescreve o prazo de 03 (três) anos para que seja acometida a prescrição intercorrente caso o processo, que no aqui presente é de natureza fiscal, não tenha sido julgado nas instâncias administrativas.

É entendimento pacificado no âmbito deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal, a teor da Súmula nº 11,

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A aplicação da Súmula em destaque, além de vinculante, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do seu Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015³.

¹ Saldo negativo informado na DCOMP/DIPJ

² Saldo Negativo reconhecido

³ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

Assim, ficam afastadas as alegação de prescrição intercorrente.

DO MÉRITO

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Pois bem.

Em se tratando de restituição/compensação, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado/solicitado na compensação/restituição tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo, em consonância com o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido, encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesta seara, para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123⁴ do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como se percebe, a legislação previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vincendos devidos pelo contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua contabilidade, sujeito a posterior fiscalização. É preciso, como afirmado inicialmente, que a origem de tais créditos seja idônea, clara, líquida e certa. É ônus do contribuinte apresentar os elementos indicativos de que os valores pretendidos efetivamente lhe tocam e estão aptos a ensejar o encontro de contas postulado.

Destarte, se a parte compreendia que os valores de retenção declarados em sua própria confissão⁵ estavam equivocados, a ela incumbia apresentar as devidas provas e

⁴ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

fundamentos jurídicos para que a origem do crédito pretendido, bem como o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto restasse devidamente esclarecida e demonstrada à Fazenda Pública. Não se trata de “obrigação da administração de buscar a verdade material”.

Nessa toada, o princípio da verdade material ou do formalismo moderado não pode ser invocado para inverter o ônus da prova, exonerando ou permitindo que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente. Aliás, é preciso reiterar que a Receita Federal oportunizou à contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade e Recursal que demonstrasse a origem dos créditos pretendidos, porém a ora Recorrente não trouxe elementos comprobatórios suficientes de suas razões.

Não significa, contudo, que a administração tributária, em especial seus tribunais administrativos, deixe de aplicar a verdade material, muito pelo contrário, a verdade material, como princípio que é, encontra-se aplicada, no caso concreto, à súmula CARF nº143⁶, que amplia o rol probatório necessário à comprovação da compensação/restituição requerida.

É nisso que reside o princípio da verdade material: na ampliação dos meios probatórios para comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

Assim, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o **cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**.

Contudo, não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Vejamos que a Recorrente se limita a tecer argumentos técnicos relativos à sua escrituração contábil, chegando a defender a realização de uma “análise da escrita contábil da empresa que foi efetivada nos termos determinados no Pronunciamento Técnico CPC 07”.

⁵ A partir de 31.10.2003 (com as alterações promovidas no §6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96) ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁶ Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Importante destacar a existência de discrepância entre as informações constantes na DIPJ e aquelas consignadas nos informes de rendimentos, de modo que a condição constante na Súmula CARF nº 80 não restou implementada para fins de reconhecimento de direito creditório referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2008.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, bem como a demonstração de as respectivas receitas financeiras foram oferecidas à tributação; resta a este julgador negar o pleito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

CONCLUSÃO

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria